



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 10 de setembro de 2013 - Nº 848 - Divulgado em 09/09/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradora
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Audítores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Comunicações	4

1. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04743/13](#)

Jurisdição: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MARISE WESTPHAL HARTKE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: COOPERADIOTV – Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. Representante: Marise Westphal Hartke Advogado: Dr. Givonaldo Rosa Rufino Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 13 de setembro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05608/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00550/13

Sessão: 1955 - 04/09/2013

Processo: [02365/07](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, Ex-Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02365/07, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00708/09, com declaração de suspeição do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o montante anteriormente imputado de R\$141.100,67 para R\$21.398,90, este referente a despesas sem a devida comprovação, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00561/13

Sessão: 1955 - 04/09/2013

Processo: [03245/02](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: EGILDO ARAÚJO PEREIRA, Responsável; CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Responsável; FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Interessado(a); JOSE NILSON ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL - TC - 00513/04, de 01 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 29 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item "4" do mencionado aresto, acolhendo, contudo, as medidas adotadas. 2) DETERMINAR o traslado de cópias do Acórdão APL - TC - 00513/04, fls. 139/143, e da presente decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, exercício financeiro de 2013, com o objetivo de verificar a adequação da referida entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008. 3) ENVIAR os autos à Corregedoria para os devidos apontamentos, notadamente acerca da cobrança da penalidade imposta. 4) ORDENAR o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão APL-TC 00526/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02390/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Amparo



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CÍCERO FRANCISCO MACIEL, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02390/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Cícero Francisco Maciel; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Francisco Maciel, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Representar à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade; 4. Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00523/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03051/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$ 1.568.999,30 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais, e trinta centavos), sendo R\$ 673.746,57 atinentes à quitação de despesa extraorçamentária sem a necessária demonstração, R\$ 381.087,98 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 287.753,16 respeitantes à escrituração de dispêndios pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem comprovação, R\$ 116.307,30 referentes ao pagamento de despesas orçamentárias não demonstradas, R\$ 60.480,29 correspondentes à contabilização de valor no ATIVO REALIZÁVEL não justificado, R\$ 23.100,00 relacionados ao registro de dispêndios com assessoria jurídica insuficientemente comprovados, R\$ 20.524,00 relativos a saldo financeiro sem demonstração, e R\$ 6.000,00 atinentes a gasto irregular com locação de imóvel. 3) IMPOR PENALIDADE à ex-gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 156.899,93 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais, e noventa e três centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93). 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o

término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTA à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB). 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncias formuladas em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Michele Ramos da Silva, acerca do não pagamento de parte das obrigações patronais e dos segurados devidas, bem como do não recolhimento da totalidade das retenções efetivamente realizadas dos servidores, todas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2011. 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03051/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, relativa ao exercício financeiro de 2011, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00530/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03056/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARISTOTELES BEZERRA MADRUGA, Responsável; ESTELA MARIA BEZERRA MADRUGA, Responsável; ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA, Responsável; FREDERICO BEZERRA MADRUGA, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03056/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de MATARACA, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03056/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARISTOTELES BEZERRA MADRUGA, Responsável; ESTELA MARIA BEZERRA MADRUGA, Responsável; ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA, Responsável; FREDERICO BEZERRA MADRUGA, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03056/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de MATARACA, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de MATARACA, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2013. João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00556/13

Sessão: 1955 - 04/09/2013

Processo: [03067/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) considerar procedente a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 01114/12, acerca da existência de veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, que não possuem documentação de regularidade no órgão competente e, improcedente, aquela formalizada através do Documento TC n.º 11.828/12, relativamente a possível excesso de gastos com combustíveis, comunicando-se o teor dessas decisões aos denunciadores respectivos; 4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó providencie a regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; 5) recomendar ao Prefeito Municipal de Junco do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade

Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, notadamente aos termos da Resolução RN – TC – 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, e, ainda, quanto ao cumprimento das sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito dos Processos 999.2010.000555-5/001 e 999.2011.000019-0/001.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00121/13

Sessão: 1955 - 04/09/2013

Processo: [03067/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03067/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00090/13

Processo: [04743/13](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); MARISE WESTPHAL HARTKE, Interessado(a); GIVONALDO ROSA RUFINO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: COOPERADIODTV – Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. Representante: Marise Westphal Hartke Advogado: Dr. Givonaldo Rosa Rufino Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 13 de setembro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2543 - 19/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00763/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07284/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: MARIA JOSÉ DA SILVA., Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [13470/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13870/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13890/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [14039/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02140/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02318/13

Sessão: 2540 - 29/08/2013

Processo: [04283/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: OMAR TORRES MEDEIROS, Gestor(a); FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DANUSA SOARES RODRIGUES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04283/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2010; 2. Aplicar multa pessoal ao supracitado gestor, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos incisos II e VI do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Comunicar à Receita Federal

do Brasil, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua competência visando a apurar eventuais diferenças relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias; 4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas; 5. Determinar o envio de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, em exercícios subseqüentes. Publique-se, registre-se, cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/13

Sessão: 2540 - 29/08/2013

Processo: [09482/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); TERESINHA DE JESUS LEAL ERNESTO DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/13

Sessão: 2540 - 29/08/2013

Processo: [09486/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); RAILDA MARTINS DE OLIVEIRA BORGES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2695 - 24/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03556/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Comunicações

DOCUMENTO: 20309/13

PROCESSO: TC Nº 08575/08

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

INTERESSADO: GERMANO LACERDA DA CUNHA

ASSUNTO: Ofício Nº 41/13 - Solicita Cópia de Processo Ref. Tomada

de Preços Nº

05/08 da Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz..

DESPACHO

Cuida o presente documento de requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz para a reprodução de cópias dos autos do processo TC 08575/08, que trata da análise da Tomada de Preços 05/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

Defiro o pedido, podendo o interessado fazer a reprodução do conteúdo dos autos, desde que às suas expensas. À Secretaria da 2ª Câmara para, por meio do Diário Oficial Eletrônico, intimar o



requerente do teor do presente despacho e, em seguida, proceder à
anexação deste documento ao
processo respectivo.

João Pessoa, 06/09/2013

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
